



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº. 41.602/2021

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 031/2021 - SMS

Recorrente: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA- CNPJ: 23.552.212/0001-87.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOAS JURÍDICAS OBJETIVANDO FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA DIABETES, ATENDENDO A LEI FEDERAL Nº 11.347 DE 2006 E PORTARIA GM 2583/2007, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA VINCULADA A DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DVS, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO I, DESTE INSTRUMENTO.

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA- CNPJ: 23.552.212/0001-87** em face do parecer técnico favorável ao arrematante do lote **03 OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA** e posterior decisão da pregoeira que **declarou vencedora** a referida empresa, no site www.licitacoes-e.com.br, em face do pregão PE SRP 031/2021 SMS.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo fora encaminhado tempestivamente na data de 24 de setembro de 2021, através de e-mail, e protocolado sob o número de processo 56.593/2021 cumprindo dessa forma o disposto no Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e Artigo 110 da Lei 8.666/93 e, portanto, apto a ser apreciado por esta pregoeira.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em síntese a empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA** não se conformando com o resultado da licitação supra mencionada, resolve interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão técnica que classificou a empresa “OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS”, com o produto GLUCOLEADER. A recorrente alega que o produto apresentado não atende a exigência de calibração do Edital, do Pregão em referência, pelas razões de fato com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, artigo 5º, XXXIV, a e LV da CF/1988. Em seu recurso administrativo a Recorrente sustenta, em síntese que: “ (...) o aparelho cotado pela primeira colocada da marca “GlucoLeader”, não atende o referido requisito, haja vista que exige uma codificação manual por digitação, caso não seja o mesmo código da embalagem das tiras de glicemia(...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DAS CONTRARRAZÕES

A pessoa jurídica **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA**, em conformidade com o artigo 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, apresentou tempestivamente, com fundamento no permissivo constante do item 14.03 do Edital, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interpuesto pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas: DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO a Recorrida foi notificada da interposição de recurso no dia 24 de setembro de 2021, sendo o prazo para apresentar contrarrazões em 3 dias úteis após este, os quais expiram em 29 de setembro de 2021 portanto, comprovada sua tempestividade, nos termos do permissivo constante do item 11.2.3 do Edital.

DOS FATOS

A Ok Biotech (recorrida) foi declarada vencedora do Lote 03 – Tira Reagentes (tiras reagentes para detecção de glicemia capilar) referente ao pregão em epígrafe. No dia 24 de setembro de 2021, a recorrida foi informada da interposição de recurso pela Recorrente Roche, a qual apresentou alegações, segundo a recorrida totalmente infundadas e contraditórias, na tentativa de impedir a adjudicação do lote 03 do Edital.

Afirma a OK Biotech que os argumentos lançados pela Roche em seu Recurso não merecem prosperar, devendo o recurso ser rejeitado pela pregoeira da Licitação, pois, com relação “A CODIFICAÇÃO” a alegação trazida no recurso causa estranheza, tendo em vista que no manual do aparelho GlucoLeader, logo em sua primeira frase, consta expressa e claramente, que: “O medidor GlucoLeader não necessita de codificação” (documento 01 - manual), conforme atesta o imagem abaixo:

CODIFICAÇÃO

O medidor GlucoLeader™ não necessita de codificação. Caso o número do código (CODE) exibido no visor seja diferente contatar o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) para instruções.

3. Verifique se o número do código no visor do medidor coincide com o código impresso no frasco das tiras de teste que você está utilizando. Se os dois códigos coincidirem, você pode começar o teste. Caso contrário, favor contatar o SAC para instruções.



DO EXAME DO RECURSO

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica (descriptivo), o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria de Vigilância em Saúde – DVS / Coordenação de Assistência Farmacêutica, a fim de elucidar qualquer dúvida acerca do **RECURSO** apresentado pela empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, por meio da CI 035/2021 – CoAF/DVS/SMS no dia 27 de setembro do corrente ano, a Coordenadora e responsável, após uma reavaliação técnica mais apurada, asseverou que o argumento não assiste razão a recorrente, pois segundo a recorrente o aparelho Glucoleader necessita ser codificado pelo paciente, entretanto, a informação não procede, conforme explicações já apresentadas pela à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

empresa OK Biotech. Desta forma, o paciente seguirá o passo a passo para a realização do teste, e não há necessidade de codificação pelo mesmo.

Assim, a Unidade Requisitante afirma que **o aparelho em questão atende as especificações do edital**. Com isso, a técnica **não recomenda** a desclassificação da empresa OK BIOTECH. Complementa que no caso de qualquer problema com o aparelho, o mesmo será recolhido pela Assistência Farmacêutica do Município, que solicitará reposição à empresa arrematante.

Após as devidas considerações técnicas do setor competente, sob o ponto de vista jurídico no caso em questão precisamos recorrer ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ou seja, o edital é lei entre as partes envolvidas nos procedimentos licitatórios. Vejamos os encinamentos do professor Matheus de Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo, 3^a edição, página 423:

“(...) pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.”

Nesses mesmos termos, o professor Hely Lopes Meirelles afirma que o Edital é “**a lei interna da licitação**”, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Assim, analisando detidamente todos os argumentos da empresa recorrente é possível concluir que não assiste razão à empresa **ROCHE DIABETES CARE BRASIL**. Isso porque o produto apresentado pela empresa declarada vencedora atende às especificações técnicas previstas no edital de licitação.

DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira com base no Parecer Técnico Emitido pela Diretoria de Vigilância em Saúde – DVS / Coordenação de Assistência Farmacêutica por meio da CI 035/2021 – CoAF/DVS/SMS no dia 27 de setembro do corrente ano, conhece do recurso administrativo interposto pela licitante **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA** para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos.

Diante dos fatos apresentados, **DECIDE**, manter a decisão da empresa **OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA vencedora** do lote 03 na licitação em epígrafe.

Vitória da Conquista, 28 de setembro de 2021.

Zilmária Pereira dos Santos
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORD. DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 031/2021 – SMS** em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Apoio Técnico Administrativo para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, 27 de setembro de 2021.

RAMONA CERQUEIRA PEREIRA

Secretaria Municipal de Saúde